



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece o pagamento de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, visando garantir segurança, dignidade e apoio financeiro para a reconstrução de suas vidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2928/2024

Estabelece o pagamento de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, visando garantir segurança, dignidade e apoio financeiro para a reconstrução de suas vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o pagamento de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, proporcionando condições de segurança e dignidade, além de apoio financeiro temporário.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Vítima de violência doméstica: pessoa que sofre agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

II. Situação de vulnerabilidade: condição de fragilidade econômica e social que dificulta a autossuficiência da vítima de violência doméstica, comprovada por avaliação socioeconômica.

Art. 3º Direito ao Aluguel Social:

I. Fica garantido o direito ao Aluguel Social às vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, mediante comprovação dos critérios estabelecidos nesta lei.

II. O Aluguel Social será concedido por um período inicial de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova avaliação socioeconômica.



* C D 2 4 0 3 0 0 4 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2928/2024

Art. 4º Critérios para Concessão:

- I. Para ter direito ao Aluguel Social, a vítima de violência doméstica deve:
 - a. Ter registrado boletim de ocorrência que comprove a situação de violência doméstica.
 - b. Apresentar laudo ou relatório de avaliação socioeconômica emitido por assistente social, comprovando a situação de vulnerabilidade.
 - c. Não possuir imóvel próprio ou vínculo empregatício que garanta condições de moradia digna.

Art. 5º Valor do Aluguel Social:

- I. O valor do Aluguel Social será definido com base na média de aluguéis da região onde a vítima reside, respeitando um teto máximo a ser estabelecido pelo órgão competente.
- II. O pagamento será realizado diretamente ao locador do imóvel ou ao responsável pelo abrigo temporário.

Art. 6º Procedimentos para Concessão:

- I. O pedido de Aluguel Social deverá ser formalizado junto à Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente do município onde a vítima reside.
- II. A análise e a concessão do benefício deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 dias a partir da data de solicitação.
- III. Em caso de necessidade de prorrogação, a nova avaliação socioeconômica deverá ser realizada até 30 dias antes do término do período de concessão inicial.

Art. 7º Acompanhamento e Suporte:

- I. Durante o período de concessão do Aluguel Social, a vítima terá direito a acompanhamento psicossocial e jurídico oferecido pelos serviços de assistência



* C D 2 4 0 3 0 0 4 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

social do município.

II. Serão promovidos programas de reintegração social e capacitação profissional para auxiliar na recuperação da autonomia financeira da vítima.

Art. 8º Penalidades:

I. O uso indevido do benefício, comprovado por meio de investigação, resultará na suspensão imediata do Aluguel Social e na restituição dos valores indevidamente recebidos.

II. Os responsáveis pela concessão do benefício que atuarem de forma negligente ou fraudulenta estarão sujeitos a sanções administrativas e penais, conforme a legislação vigente.

Art. 9º Financiamento:

I. Os recursos necessários para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento da União, com a possibilidade de parcerias com estados, municípios e organizações não-governamentais.

II. Serão criados fundos específicos para assegurar a sustentabilidade financeira do programa de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica.

Art. 10º Disposições Finais:

I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2928/2024





JUSTIFICATIVA

As vítimas de violência doméstica frequentemente se encontram em situações de extrema vulnerabilidade, muitas vezes sem recursos financeiros para deixar o ambiente violento. A concessão do Aluguel Social oferece uma solução imediata e concreta para que as vítimas possam sair de situações de risco e encontrar um lugar seguro para morar. Essa medida é essencial para garantir a proteção e a dignidade das vítimas, permitindo-lhes um recomeço longe do agressor.

A violência doméstica não só afeta a integridade física das vítimas, mas também compromete sua saúde mental e emocional. Prover um local seguro para que possam morar é fundamental para a recuperação e o bem-estar das vítimas. Além disso, o Aluguel Social promove a autonomia financeira das vítimas, reduzindo sua dependência econômica do agressor e facilitando a construção de uma vida independente.

A proposta não se limita ao auxílio financeiro. Ela prevê também o acompanhamento psicossocial e jurídico, que são fundamentais para a recuperação das vítimas. O apoio psicossocial ajuda na recuperação emocional, enquanto o apoio jurídico é essencial para garantir que os direitos das vítimas sejam respeitados e protegidos. Programas de capacitação profissional são igualmente importantes para ajudar as vítimas a reingressar no mercado de trabalho e alcançar a autonomia financeira.

A violência doméstica afeta desproporcionalmente mulheres e crianças, grupos que muitas vezes já se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. A concessão do Aluguel Social contribui para a redução das desigualdades ao proporcionar suporte financeiro e proteção a essas populações vulneráveis. Isso promove a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos.

Garantir um lugar seguro para morar é uma das formas mais efetivas de proteger as vítimas de violência doméstica. Ao afastar as vítimas do agressor, reduzimos o risco de revitimização e promovemos um ambiente seguro para que possam reconstruir suas vidas. Além disso, a medida pode ter um efeito preventivo ao mostrar que o Estado está comprometido em proteger as vítimas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

combater a violência doméstica de forma eficaz.

O direito à moradia digna é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. A concessão de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade é uma forma de assegurar que este direito seja efetivamente cumprido. É um passo essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a condições de vida dignas e seguras.

A aprovação deste projeto de lei é vital para garantir a proteção, a dignidade e a autonomia das vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade. Instituir o pagamento de Aluguel Social proporciona uma solução imediata e concreta para afastar as vítimas do risco, promover sua recuperação e reintegração social, e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esta medida reflete o compromisso do Estado em proteger os direitos humanos e combater a violência doméstica de forma eficaz e abrangente.

Sala das Sessões, em de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2928/2024



* C D 2 4 0 3 0 0 0 4 9 4 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO